



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 2.939/2018, DE 11 DE MAIO DE 2018.

Modifica o artigo 4º da Lei Municipal nº 2.191/2007, de 24 de maio de 2007, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Cultura e Turismo de Quixeramobim - Ceará e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM

Faço saber que a Câmara Municipal de Quixeramobim aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 4º da Lei Municipal nº 2.191/2007, de 24 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O Conselho Municipal de Cultura e Turismo de Quixeramobim será paritário e terá 12 (doze) membros, ficando assim constituídos:

I – Poder Público

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura;
- e) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Integração;
- f) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Quixeramobim.

II – Sociedade Civil

- a) 01 (um) representante de ONG`S que atuam em Quixeramobim na área do patrimônio histórico e cultural;



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO**

- b) 01 (um) representante da Academia Quixeramobinense de Letras, Ciências e Artes;
- c) 01 (um) representante de Associações Comunitárias Culturais com personalidade jurídica;
- d) 01 (um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Quixeramobim;
- e) 01 (um) representante do Sesc Ler Quixeramobim;
- f) 01 (um) representante de Grupos Culturais e Coletivos de Artistas sem personalidade jurídica.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeramobim, em 11 de maio de 2018.



Clébio Pavone Ferreira da Silva
Prefeito Municipal



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Nº 022/2018 - ASS.JUR.

O Prefeito Municipal de Quixeramobim, no uso da competência que lhe confere o artigo 28 inciso X, da Constituição do Estado do Ceará e em consonância com o Art.87 da Lei Orgânica do Município sancionada em 14.08.2011, autoriza a publicação, mediante afixação no Paço da Prefeitura Municipal, na Câmara Municipal e em demais locais de amplo acesso público a **LEI DE Nº. 2.939/2018** de 11.05.2018, para divulgação nessa data.

Cumpra-se,

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeramobim (CE), 11 de maio de 2018.


Clélio Favone Ferreira da Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a Lei nº 2.939/2018, de 11.05.2018, foi devidamente publicada, por afixação na sede desta Prefeitura, nos termos do artigo 87 da Lei Orgânica do Município e do Edital de Publicação 022/2018/ASS.JUR. Dado e passado nesta cidade de Quixeramobim, Estado do Ceará, em onze de maio de dois mil e dezoito.


Clébio Pavone Ferreira da Silva
Prefeito Municipal



LEI Nº. 2.191/2007 de 24 de maio de 2007.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, NA FORMA QUE INDICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Quixeramobim, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Cultura e Turismo de Quixeramobim, órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador das políticas e das ações de Cultura e Turismo do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Cultura e Turismo de Quixeramobim tem por finalidade assegurar a participação comunitária na elaboração, realização e implementação de políticas e diretrizes culturais e turísticas do Município de Quixeramobim, de modo a contribuir com expansão e elevação da qualidade destes serviços, adequando-as à realidade local.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Cultura e Turismo do Quixeramobim compete:

- I. Participar da elaboração e implementação de políticas de Cultura e Turismo;
- II. Elaborar seu Regimento interno;
- III. Participar da elaboração do Plano Municipal de Cultura e Turismo de Quixeramobim, estabelecendo diretrizes, programas, atividades e metas a serem alcançadas;
- IV. Aprovar, acompanhar e avaliar a execução dos Planos Municipais de Cultura e Turismo de Quixeramobim;
- V. Participar da elaboração de programas orçamentários anuais da área de Cultura e Turismo, procedendo posteriormente sua devida aprovação;
- VI. Deliberar, supervisionar e avaliar a captação e a aplicação dos recursos destinados à Cultura e ao Turismo Municipal;
- VII. Estimular a participação comunitária, incentivando a criação de comitês distritais de Cultura e Turismo, para fomentar a sustentabilidade dessas atividades no âmbito local;
- VIII. Acatar e dar cumprimento aos atos e resoluções de interesse da cultura e do Turismo que fixam doutrinas ou normas emanadas do poder competente;
- IX. Analisar e deliberar sobre os projetos de denominação dos distritos, vilas, localidades, bairros, logradouros e prédios públicos, podendo propor alterações na nomenclatura existente;
- X. Divulgar atividades deste Conselho e assuntos ligados as áreas, através da criação de um boletim, jornal ou qualquer outro veículo de comunicação;
- XI. Promover ou incentivar a integração dos projetos culturais e turísticas com as demais áreas;
- XII. Zelar pela observância das leis e/ ou normas no âmbito da cultura e do Turismo;



- XIII. Fiscalizar os programas e a execução de normas específicas da Cultura e do Turismo, dentro dos limites do Município, promover e cooperar na defesa e conservação do Patrimônio Natural e Cultural do Município;
- XIV. Apoiar atividades que visem a dinamização da Cultura e do Turismo local como instrumento gerador de emprego e renda no âmbito municipal;
- XV. Promover e cooperar na defesa e conservação do Patrimônio Natural e Cultural do Município;
- XVI. Participar e propor eventos culturais e turísticos que visem ao aperfeiçoamento e qualificação da população local e que devem compor os calendários turístico e cultural municipal;
- XVII. Executar outras atividades correlatas;
- XVIII. Manter cooperação e intercâmbio com os demais Conselhos de Cultura dos Municípios, dos Estados e da União;
- XIX. Manifestar-se sobre consultas de natureza cultural, formuladas por qualquer entidade organizada legalmente constituída.
- XX. Promover campanhas educativas que visem à reflexão sobre patrimônio cultural e natural e à defesa da memória coletiva de Quixeramobim.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DE QUIXERAMOBIM será paritário e terá 14 (CATORZE) membros, ficando assim constituído;

I - PODER PÚBLICO

- a) 01 (um) representante da Secretaria de Cultura do Município;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Educação do Município;
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Infra-estrutura;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Ação Social;
- e) 01 (um) representante da Secretaria de Governo e Desenvolvimento;
- f) 01 (um) representante da Câmara Municipal;
- g) 01 (um) representante do Ministério Público

II - COMUNIDADE

- a) 01 (um) representante dos donos de hotéis e meios de hospedagens;
- b) 01 (um) Representante dos professores de História que atuam no Município;
- c) 01 (um) Representante de ONG'S que atuam em Quixeramobim na área de patrimônio histórico e cultural
- d) 01 (um) Representante dos artistas plásticos e artesãos;
- e) 01 (um) Representante das demais categorias artísticas;
- f) 01 (um) Representante dos donos de restaurantes, bares e lanchonetes;
- g) 01 (um) Representante da Câmara de Dirigentes Lojistas

Art. 5º - Os representantes de instituições públicas e/ ou órgãos governamentais especificados no artigo 4º da presente Lei, serão designados através de ofício ao Conselho Municipal de Cultura e Turismo do município pela respectiva repartição.

Art. 6º - Os representantes da comunidade serão eleitos democraticamente por seus respectivos segmentos.



§ 1º. A escolha dos representantes previstos nas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, do inciso II, do artigo 4º, da presente Lei serão em assembléia específica de cada segmento, convocada e coordenada pelo Conselho Municipal de Cultura e Turismo do Município;

Art. 7º - Cada Conselheiro Titular terá um suplente, que será designado e eleito quando da escolha do titular.

Art. 8º - O mandato dos Membros do Conselho Municipal de Cultura e Turismo de Quixeramobim será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução.

Art. 9º - Perde o mandato o Conselheiro que faltar 03 (três) reuniões consecutivas sem justificativa.

Art. 10º - A renúncia do Conselheiro deverá ser comunicada por escrito, pelo renunciante, ao Conselho Municipal de Cultura, para as devidas providências.

Art. 11º - No caso de perda ou renúncia do mandato, caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Cultura e Turismo, oficial o fato a instituição, entidade ou comunidade que o indicou o Conselheiro renunciante ou faltoso, procedendo em seguida a efetivação do respectivo suplente.

Art. 12º - O mandato dos Membros do Conselho Municipal de Cultura e Turismo será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 13º - O Conselho Municipal de Cultura e Turismo poderá ser dividido em Câmaras temáticas, sem prejuízo de recurso, relativamente às deliberações destes, para Assembléia Geral.

SEÇÃO I DOS CARGOS

Art. 14º - O Conselho Municipal de Cultura e Turismo de Quixeramobim será representado e coordenado por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Geral.

§ 1º - A representação do Conselho Municipal de Cultura e Turismo obedecerá às seguintes regras:

I - Presidirá o Conselho Municipal de Cultura e Turismo, nos dois primeiros anos de cada legislatura, o representante indicado pela Secretaria de Cultura e Turismo, sendo os demais cargos ocupados por conselheiro eleito entre seus pares.

II - Nos dois últimos anos de cada legislatura, os ocupantes dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo serão determinados por eleição entre os membros do Conselho.

SEÇÃO II DA ASSESSORIA TÉCNICA

Art. 16º - A Prefeitura Municipal de Quixeramobim, garantirá as condições técnicas, financeiras e de pessoal para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Cultura e Turismo do município.

Art. 17º - O Conselho Municipal de Cultura e Turismo do Município de Quixeramobim requisitará do Poder Executivo Municipal a Assessoria Técnica que julgar necessária para os assuntos em estudo pelo colegiado.



Parágrafo Único - Quando a Prefeitura Municipal de Quixeramobim não dispuser, em seu quadro de funcionários, de técnicos requisitados pelo Conselho Municipal de Cultura e Turismo, esta se obriga a contratar assessoria externa.

CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO

SEÇÃO I DA CONVOCAÇÃO

Art. 18º - A convocação será feita por escrito, pelo Presidente do Conselho Municipal de Cultura e Turismo, com antecedência de no mínimo 03 (três) dias, para reuniões ordinárias, e para reuniões extraordinárias, conforme dispuser o Regimento Interno.

SEÇÃO II DO QUÓRUM DAS REUNIÕES

Art. 19º - O Conselho Municipal de Cultura e Turismo de Quixeramobim, reunir-se-á com a presença da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 20º - As decisões do conselho Municipal de Cultura e Turismo do Município de Quixeramobim serão tomadas pela maioria simples dos conselheiros presentes à reunião, com exceção dos casos previstos no Regimento Interno onde serão tomadas as decisões com aprovação de 2/3 (dois terços) da totalidade dos membros do Conselho Municipal de Cultura e Turismo do Município.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO

Art. 21º - Constituem Patrimônio do Conselho:

- I - Os bens móveis e imóveis adquiridos ou doados;
- II - As subvenções de auxílio da União, do Estado e do Município;
- III - As rendas patrimoniais produzidas por investimentos e inversões financeiras, acordo com a legislação em vigor;
- IV - Os legados, as doações e contribuições;
- V - Arrecadação de títulos.

Art. 22º - No caso de extinção, o patrimônio do Conselho Municipal de Cultura e Turismo do Município de Quixeramobim reverterá para um órgão de Cultura e Turismo local, sem fins lucrativos, satisfeitos previamente os compromissos assumidos para com terceiros.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23º - A presente lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de no máximo 30 (trinta) dias contados da data da sua publicação.



Art. 24º - Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial a lei Nº 1.997, de 08 de dezembro de 2005.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeramobim, aos 24 (vinte e quatro de maio de 2007).

Atenciosamente



Edmilson Correia de Vasconcelos Júnior
PREFEITO MUNICIPAL



EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Nº. 089-C/2007.

O Prefeito Municipal de Quixeramobim, no uso da competência que lhe confere o artigo 28 inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, autoriza a publicação, mediante afixação na Secretaria da Prefeitura e da Câmara Municipal e em demais locais de amplo acesso público a **LEI** de Nº. 2.191/2007 de 24.05.2007, para divulgação nesta data.

Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeramobim-Ce., 24 de maio de 2007.



EDMILSON CORREIA DE VASCONCELOS JÚNIOR
Prefeito Municipal